



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/03/2015 – ITEM 84

TC-000473/026/13

Câmara Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rubens Benedito Fernandes.

Acompanha: TC-000473/126/13.

Advogado: Paulo Soares e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela análise preliminar, a Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, após proceder à fiscalização “in loco” dos atos praticados, consignou no relatório de fls.08/22 o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: falta de realização de audiências públicas para debater os planos orçamentários, descumprindo o artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – falta de fidedignidade dos registros contábeis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tendo em vista inconsistências entre o resultado patrimonial de 2012 e o econômico de 2013.

BENS PATRIMONIAIS – divergência entre o valor contabilizado no ativo permanente e aquele decorrente do inventário físico-financeiro.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS – classificação errônea de despesas.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – inexigibilidade de licitação para contratação¹ da empresa “Folha da Manhã S/A.”, objetivando a assinatura de periódico; impropriedades quanto à documentação de habilitação referente ao Convite nº 13/13.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no referido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – número de cargos em comissão existentes no quadro (148) superior aos efetivos (80); nomeação de 32 (trinta e dois) servidores para cargos de provimento em comissão; existência de cargos² com atribuições que não se coadunam com as características de direção, chefia e assessoramento.

¹ Preço anual de R\$ 21.813,30.

² Assistente em Serviços Técnicos (01 cargo vago); Chefe de Informática (01 cargo ocupado); Chefe de Transportes (01 cargo ocupado); Encarregado de Compras e Patrimônio (01 cargo ocupado); Encarregado de Finanças e Contabilidade (01 cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 1,76% da Receita Corrente Líquida.

DESPESA TOTAL – correspondente a 4,20% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 68,71% da receita realizada.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - cumprimento parcial das recomendações exaradas em exercícios anteriores.

As transferências financeiras advindas do Executivo foram realizadas em conformidade com a previsão contida no orçamento (R\$ 22.400.000,00). As despesas ficaram aquém da receita recebida, havendo a devolução do saldo de duodécimos não utilizado (R\$ 1.606.015,23) à Prefeitura.

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Lei nº 6.693/2012.

Em 2013, a revisão remuneratória foi de 5,10%, percentual que se compatibilizou com a inflação do período anterior, atendendo igualmente a servidores e Agentes Políticos da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Segundo os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior que os fixados.

Após regular notificação (fl.26), o atual Presidente da Câmara, Protássio Ribeiro Nogueira, apresentou as justificativas de fls.32/37, acompanhadas dos documentos de fls.38/42.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, entendeu que a falha relativa à divergência verificada no Balanço Patrimonial e no Ativo Permanente enseja a adoção de medidas corretivas pela origem. Atestou, também, o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os demais aspectos e não vislumbrou óbices à boa ordem das contas (fls.28/31 e 95/97).

Na visão jurídica, o Órgão Técnico acolheu as alegações de defesa relacionadas aos itens Licitações e Transmissão de Dados ao Sistema Audesp, concluindo, com isso, pela regularidade das contas com ressalvas, sem embargo de sugerir alerta ao Legislativo quanto à reformulação do Quadro de Pessoal.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas perfilhou igual entendimento, sem prejuízo da proposta de determinação à Câmara, no sentido das correções necessárias no Quadro de Pessoal.

SDG, por sua vez, entendeu que a reincidência da irregularidade relativa ao Quadro de Pessoal e a falta de providências pela origem ensejariam o julgamento no sentido da irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no artigo 36, caput, c.c. artigo 104, incisos II e VI, da aludida legislação.

Subsidiou o exame deste processo o Acessório nº 01, TC-473/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os aspectos de relevância examinados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**, relativas ao **exercício de 2013**, denotaram obediência aos mandamentos constitucionais e legais relacionados aos Gastos com Folha de Pagamento (68,71%), Despesa Total (4,20%) e Dispêndios com Pessoal e Reflexos (1,76%).

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram pagos em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 6.693/2012.

A Revisão Geral Anual, da ordem de 5,10%, foi concedida aos Agentes Políticos e servidores do Legislativo, nos moldes preconizados pelo artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

A realização das despesas situou-se abaixo dos duodécimos recebidos, resultando devolução do saldo não utilizado ao Executivo (7,17%), sendo, em consequência, equilibrada a execução orçamentária.

No que diz respeito à falta verificada nos resultados financeiro, econômico e patrimonial, em que pesem as justificativas da origem de fls.32/37, na linha do entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exposto pela Assessoria de ATJ (fls.95/97) entendo necessária recomendação à Administração, no sentido de que as imperfeições verificadas sejam corrigidas, com vistas à almejada transparência dos demonstrativos contábeis.

As falhas levantadas pela UR-7, relativamente aos itens Planejamento das Políticas Públicas e Formalização das Licitações, podem ser relevadas diante da natureza formal que as reveste. De igual modo, merecem acolhimento as justificativas da origem sobre a contratação de empresa para fornecimento de periódico. Outrossim, necessárias algumas recomendações à Edilidade.

A despeito do atendimento dos principais índices constitucionais e mandamentos legais incidentes, meu entendimento acolhe aquele exposto por SDG.

Especificamente quanto ao Quadro de Pessoal, criticou a Fiscalização a desproporcionalidade nele verificada, uma vez que os cargos em comissão (139) superam sobremaneira aqueles existentes e preenchidos em caráter efetivo (55), denotando que a Administração vem priorizando o que deveria ser exceção, em detrimento das admissões por concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse universo, registre-se a existência de 116 cargos de livre provimento atuando em funções parlamentares junto à composição de 16 Vereadores.

Com efeito, a grande quantidade de empregos em comissão ocupados, comparada com os cargos efetivos providos no Quadro do Legislativo, afronta à norma estabelecida pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

De mais a mais, também constatou a Fiscalização a existência de alguns cargos³ dessa mesma natureza, cujas atribuições sequer se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, nos termos constantes do inciso V, do artigo 37 do texto constitucional.

Na linha do exposto por SDG, verifico que a irregularidade é reincidente e já foi objeto de recomendação no sentido de sua regularização, quando do julgamento das contas do exercício de 2009⁴, cuja publicação do v. Acórdão ocorreu em 20.01.2012, portanto, com tempo hábil para a adoção de

³ Assistente em Serviços Técnicos (01 cargo vago); Encarregado de Vigilância Legislativa (01 cargo ocupado); Chefe de Informática (01 cargo ocupado); Assessor Técnico de Informática (02 cargos vagos); Chefe de Transportes (01 cargo ocupado); Encarregado de Compras e Patrimônio (01 cargo ocupado); Encarregado de Finanças e Contabilidade (01 cargo ocupado); Encarregado de Manutenção (01 cargo provido); Chefe de Divisão de Telefonia (01 cargo ocupado), fl.19.

⁴ TC-1117/026/09 – Sessão de 13/12/11 da Segunda Câmara, contas julgadas regulares com ressalvas e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

providências regularizadoras, ou, ao menos, o início de seu adimplemento.

Igual medida também restou determinada quando do julgamento das do exercício de 2011, nos autos do TC-2885/026/11, oportunidade em que a impropriedade foi relevada em consideração ao fato da publicação do julgamento das contas de 2009 ter ocorrido em 20/01/2012, data posterior àquele exercício, mas com determinação no sentido da imediata readequação do respectivo Quadro.

Verifico, pois, que, a despeito das alegações de defesa ofertadas, o excesso na ocupação dos cargos em comissão remanesceu no exercício ora em apreço, sem a demonstração de nenhuma medida efetiva que evidenciasse o início da adequação do Quadro de Pessoal da Câmara de Mogi das Cruzes às normas constitucionais incidentes, a fim de dar atendimento à recomendação já exarada por esta Corte, como dito, nas contas de 2009.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de SDG, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", a Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: observe, atentamente, ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; providencie, de pronto, a readequação de seu Quadro de Pessoal, de modo a atender plenamente aos princípios e regras constitucionais sobre a matéria, priorizando a admissão de servidores em caráter permanente, por meio de concurso público, mantendo em seus quadros somente empregados comissionados cujas funções destinem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; corrija as imperfeições verificadas nos Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, a fim de afastar a hipótese de qualquer divergência na escrituração contábil.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro